



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.204 - MG (2019/0146014-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RENATA LURI WATANABE
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS - RS094933
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA 41 DO STJ. MANTIDA A EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, MAS POR OUTRO FUNDAMENTO.

1. O presente *writ* foi impetrado contra decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Nos termos da Súmula 41 do STJ: “O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos”.
2. Dessa forma, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, mas, sim, ao Tribunal de Justiça estadual processar e julgar o presente *mandamus*.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 23 de março de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 25.204 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0146014-0

Número de Origem:
0687140072939 687140072939

Sessão Virtual de 12/08/2020 a 18/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATA LURI WATANABE

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS - RS094933

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATA LURI WATANABE

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS - RS094933

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de agosto de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0146014-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no MS 25.204 / MG**

Números Origem: 0687140072939 687140072939

PAUTA: 18/08/2020

JULGADO: 09/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATA LURI WATANABE
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS - RS094933
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATA LURI WATANABE
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS - RS094933
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por falta de tempo hábil para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.204 - MG (2019/0146014-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RENATA LURI WATANABE
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS - RS094933
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Agravo

Interno contra decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial do Mandado de Segurança nos seguintes termos (fls. 1.103-1.109, e-STJ):

[...]

Nesta senda, é de clara constatação a aplicação, in casu, da Súmula 267/STJ, a qual estabelece que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição", haja vista a Ação Mandamental não poder ser utilizada como sucedâneo do recurso devido, sob pena de subverter o sistema recursal.

[...]

Neste contexto, deve-se reconhecer o não cabimento do writ, que não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, salvo quando teratológica a decisão impugnada, por ilegalidade ou abuso de poder (RMS 49.410/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016).

Assim, tendo em vista que a decisão judicial ora atacada não pode ser considerada manifestamente ilegal ou absurda, deve ser reconhecida a inadequação do presente Mandado de Segurança.

[...]

No mais, adoto como razão de decidir o parecer do Ministério Público Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios, às fls. 1098-1101, e-STJ, que bem analisou a questão. Transcrevo:

14. Noutro ponto, o mandado de segurança não se presta à discussão acerca da razoabilidade/proporcionalidade de sanção aplicada por ato de improbidade, ante a incompatibilidade com a dilação probatória necessária para aferição do alegado descompasso dosimétrico.

15. Para a demonstração do direito líquido e certo, é imprescindível que, no momento da impetração do writ, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

16. Assim, a pretensão autoral de revisão da multa civil esbarra tanto na necessidade de análise das provas produzidas no feito originário como no juízo de valor que a Corte de origem lhes conferiu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17. Logo, conclui-se pela impossibilidade de manejo de mandado de segurança, seja por tratar-se a decisão impugnada de ato judicial passível de recurso próprio, seja pela inviabilidade de análise do acervo probatório produzido no feito originário para eventual extinção da multa civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, indefiro liminarmente o Mandado de Segurança. Prejudicado o pedido de concessão de Medida Liminar.

No presente Agravo Interno, a parte agravante alega (fl. 1.116, e-STJ):

O que se vislumbra na hipótese é o conhecimento do writ em função do claro e evidente erro teratológico havido por ocasião do decisum da Autoridade Coatora. Isso porque confirmou sentença maculada por erro material, na medida em que o juízo a quo utilizou como parâmetro para fixação da multa civil elementos inequivocamente dissonantes ao cotejo probatório, vale dizer, valores referentes a serviços a prestar do Registro de Imóveis (por consequência, não quantificadores do pretenso dano operado) e não aqueles indicados – de forma indireta - pelo próprio Ministério Público na exordial. Trata-se, pois, de erro anormal que reclama o conhecimento do Mandado de Segurança.

Pretende, assim, "a reconsideração de seu r. despacho, concedendo curso ao writ impetrado, e, caso assim não seja, o que se admite tão-somente por respeito à dialética, apresente o agravo interno à Egrégia Turma para julgamento".

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.204 - MG (2019/0146014-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Observa-se que o presente Mandado de Segurança foi equivocadamente impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça. O art. 105, I, “b”, da Constituição Federal preconiza o seguinte:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal”.

Todavia, o *writ* foi impetrado contra decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Dessa forma, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, mas, sim, ao próprio Tribunal de Justiça estadual processar e julgar o presente *mandamus*.

Nos termos da Súmula 41 do STJ: “O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos”.

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO POR DESEMBARGADOR. SÚMULAS 41 DO STJ E 267 DO STF. APLICAÇÃO.

1. Segundo o disposto no art. 105, I, “b”, da Carta Política de 1988, compete ao Superior Tribunal de Justiça o processamento e o julgamento de mandados de segurança impetrados contra atos da própria Corte, de Ministros de Estado, de Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

2. Hipótese em que o *mandamus* ataca decisão judicial de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autoridade não compreendida no rol do permissivo constitucional acima citado, circunstância que atrai a incidência da Súmula 41 do STJ.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS 24.235/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 17/10/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A segurança não tem condições de ser processada, tendo em vista a manifesta incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar mandamus originário contra ato jurisdicional de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atento à norma estampada no art. 105, I, "b", da Constituição da República.

2. "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos" (Súmula 41/STJ).

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no MS 22.609/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 02/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE. SÚMULA Nº 41/STJ. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Nos termos do enunciado sumular nº 41 da súmula desta Corte, o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS 25.345/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 02/12/2019)

Dessa forma, deve o Mandado de Segurança ser julgado extinto sem resolução de mérito, mas por outro fundamento.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0146014-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt no MS 25.204 / MG**

Números Origem: 0687140072939 687140072939

PAUTA: 23/03/2022

JULGADO: 23/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATA LURI WATANABE
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS - RS094933
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATA LURI WATANABE
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS - RS094933
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.